

Em 08 SET 2009
AO EXPEDIENTE



Veto Total nº 04/109



ESTADO DE RONDÔNIA
Assembléia Legislativa

21 SET 2009

Protocolo 031/09

Processo

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

MENSAGEM N° 154 , DE 08 DE SETEMBRO DE 2009.

Recebido. Autue-se
e inclua em pauta.
Em 08/09/2009
1º Secretário

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º, da Constituição do Estado, impõe-se-me o dever de informar a Vossas Excelências, que vetei totalmente o Projeto de Lei de iniciativa dessa augusta Assembléia Legislativa, o qual “Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação do sistema de captação e uso de água de chuva em prédios públicos novos”, encaminhado a este Executivo com a Mensagem nº 169/2009, de 11 de agosto de 2009.

Senhores Deputados, trata-se de Projeto de Lei de iniciativa desta Casa de Leis, o qual cria a obrigatoriedade de instalação de sistema de captação e uso de chuva nos prédios públicos novos, criando, assim, para o Estado uma despesa de proporções gigantescas, sem o correspondente benefício para a sociedade.

E como é sabido por Vossas Excelências, toda despesa criada no âmbito da Administração Pública deve ter suporte na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

A Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal – nos seus artigos 16 e 17, veda expressamente a criação de despesa derivada de Lei, Medida Provisória ou através de ato administrativo normativo, sem estarem acompanhados das respectivas estimativas de impacto orçamentário-financeiro, como se vê:

“Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

Art. 17. Considera-se obrigatoriedade de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.”

Não acompanham o Projeto de Lei em comento, a estimativa do impacto orçamentário-financeiro, a demonstração da origem dos recursos para custeio da despesa e a devida comprovação de que a despesa

SECRETARIA LEGISLATIVA

Recebido em 08 SET 2009

Nome: *Jair*

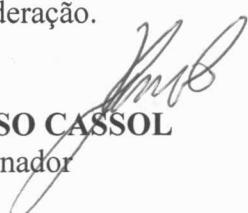


GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

não afetará as metas e resultados fiscais previstos no artigo 17 da já citada Lei Complementar nº 101, de 2000, devidamente acompanhada das premissas e metodologia de cálculos utilizados.

Diante do exposto, opto pelo Veto Total ao presente Projeto de Lei, por tratar de matéria que gera aumento de despesa.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, consequentemente, com a pronta aprovação do mencionado veto total, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.


IVO NARCISO CASSOL
Governador